



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000696/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente BANDEIRANTES SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A não comprovação do pagamento relativo a saldo devedor de IPI apurado em sua escrita fiscal, porém, não declarado, enseja a exigência do tributo e seus consectários legais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada, não pode ser apreciado em instância administrativa. Aplicação da Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Em conformidade com a Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de IPI e consectários legais.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 277/280, lavrado em 14/12/2009, com ciência da contribuinte em 21/12/2009, totalizando o crédito tributário de R\$ 531.127,49.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 279/280 e o termo de verificação e constatação de fls. 268/272, no período de março a junho de 2005, a contribuinte apurou saldo devedor de IPI em sua escrita fiscal, porém, não declarou os valores em DCTF, nem tampouco efetuou o recolhimento do imposto.

A autuada alegou que forneceu à Secretaria da Receita Federal CDs contendo o programa do Imposto de Renda Pessoa Física, e que embora tenha efetuado o destaque de IPI nas notas fiscais, a Receita já teria realizado a retenção dos impostos prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/96.

Como a empresa não comprovou a não incidência do IPI sobre os produtos vendidos à SRF, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 271/272 em que apresenta os valores informados em DIPJ que não foram declarados em DCTF e nem recolhidos, os quais foram objeto de lançamento no auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 284/295, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. A Receita reteve o percentual de IPI estabelecido no art. 64 da Lei nº 9430/96, e se nessa parte a impugnante fizesse novos pagamentos, seriam feitos em duplicidade;

2. Comprovou que todas as operações foram declaradas em DCTFs e o IPI devido foi recolhido;

3. A fiscalização não considerou os respectivos créditos, inclusive aqueles relativos a entradas de insumos isentos, de alíquota 0% e não-tributados, e desconsiderou o imposto retido pela Receita federal;

4. O lançamento fiscal edificado sobre a superficialidade da investigação é nulo; a fiscalização lançou como não declarado e nem recolhido, sem considerar os valores efetivamente recolhidos e os valores retidos pela SRF;

5. Contesta o caráter confiscatório da multa aplicada;

6. Contesta a utilização da SELIC no cálculo dos juros, em virtude de seu caráter remuneratório.

Por fim, requer a anulação do auto de infração, ou ao menos afastados a multa e os juros, bem como os valores retidos pela SRF.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se, de ofício, o imposto não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede de recurso voluntário reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a recorrente apurou saldo devedor de IPI em sua escrita fiscal, porém, não declarou os valores em DCTF, nem tampouco efetuou o recolhimento do imposto.

Afirma que os valores devidos a título de IPI corresponderiam a valores já retidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião do pagamento pelo fornecimento de CDs.

Ocorre que, como bem pontuou a decisão recorrida, não está o IPI dentre os tributos sujeitos à retenção na fonte, nos termos do art. 64 da Lei nº 9430/96, além do que, conforme exposto no termo de verificação fiscal, não se logrou comprovar, que teria havido um pagamento a menor pela Receita Federal, com o montante equivalente ao valor do IPI de cada nota.

Ainda, alegou a recorrente que a fiscalização não teria considerado os créditos relativos a entradas de insumos isentos, de alíquota 0% e não-tributados.

Contudo, o argumento foi lançado de forma genérica, sem demonstrar quais seriam os créditos não reconhecidos, não se olvidando, ademais, da previsão da Súmula CARF nº 18 que determina que *a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Finalmente, quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa, aplica-se a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E quanto à insurgência quanto à taxa SELIC, incide a Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 16095.000696/2009-49
Acórdão n.º **3201-002.760**

S3-C2T1
Fl. 95
